



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35400.003319/2006-62  
**Recurso n°** 146.215 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.998 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS  
**Recorrente** M.R. HOTÉIS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2004

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO  
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.830.792-9, com lavratura em 10/01/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 7.712,25 (sete mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos.).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de declarar nas competências 10/2003 e 10/2004 a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária.

A autuada apresentou impugnação, fls. 24/43, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 57/59.

Por não ter apresentado o recurso no prazo legal, foi lavrado o Termo de Trânsito em Julgado, fl. 65.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 68/88, no qual alega, em síntese que:

a) o levantamento efetuado pelo fisco guarda conexão com lançamentos de obrigação principal que foram efetuados com base em mera presunção, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do AI;

b) a autoridade fiscal tem a obrigação de provar a ocorrência do fato gerador e jamais fundar o lançamento em ilações, sob pena de nulidade;

c) não tendo ocorrido dano ao erário deve ser relevada a penalidade, ainda mais que a mesma foi aplicada em medida extremamente excessiva e absolutamente desproporcional à suposta infração.

Ao final requer o acolhimento do recurso, com, conseqüente cancelamento do AI.

A empresa impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.61.10.010425-6 (ver fls. 94/99) pleiteando o recebimento do recurso até o dia 15/09/2006, independentemente da exigência do depósito prévio recursal.

Foi deferida a liminar determinando que a autoridade administrativa se abstivesse de exigir o depósito para interposição de recurso administrativo.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 101/102, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 11/08/2006, fl. 63, e data de protocolização da peça recursal em 15/09/2006, fl. 68. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria RFB nº 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

*Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.*

(...)

A cerca da concessão da segurança pleiteada pelo recorrente, tenho a dizer que a parte dispositiva da sentença não se pronuncia sobre a possibilidade de recebimento do recurso fora do prazo, mas tão somente afasta a exigência do depósito equivalente a 30% da exigência fiscal para seguimento do recurso. Eis os termos da decisão de mérito no MS nº 2006.61.10.010425-6:

*Tópicos finais da R. Sentença de fls. 194/201: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir o depósito obrigatório de 30% do valor questionado no recurso administrativo referente às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.830.792-9, 35.830.804-6 E 35.830.805-4, afastando-se o disposto pelo artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1608-14 de 28 de abril de 1998 convertida na Lei 9639/98, artigo 10.*

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator